



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006772/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO CESAR AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2008, 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DEPENDENTES. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu. A ausência de um ou mais dos requisitos impossibilita a dedução pretendida. No caso de dedução de dependentes, indispensável a documentação probatória do encargo.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.

O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento. Deve o sujeito passivo zelar pela boa guarda e manutenção da documentação, não se prestando a sua falta para afastar a incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz,

Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratou o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos exercícios de 2006, 2007, 2009 e 2010, anos-calendário 2005, 2006, 2008 e 2009.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que, o dependente JULIANO ELIAS DE ANDRADE é companheiro do contribuinte, com quem vive desde 2002, em sua residência em Cascavel/Pr. Alegou que pagou as despesas com a educação do seu companheiro. Reconheceu que em 2005 não cumpria o prazo de cinco anos previsto na legislação. Quanto aos documentos comprobatórios, alega que prova que devido ao vendaval com chuvas ocorrido em outubro de 2009 os documentos foram avariados. Apresentou em anexo cópia do Recibo de Indenização de Sinistro da Apólice de Seguro n.º 3830031558140 da MAPFRE Seguros, indenizando o total contratado devido a grande avaria e indenizando pagamento de aluguel, pois não tinha como residir no local, até os devidos reparos. Anexa também uma conta de telefone em seu nome para comprovar que se trata sim de sua residência e na Declaração de Imposto de Renda consta nos bens o veículo com emplacamento no referido endereço. Quanto à Isadora M. Aguiar Tasca, esclarece que é a sobrinha do contribuinte e que está sob sua dependência cabendo ao contribuinte sua educação. Reafirma que os Recibos e Notas Fiscais foram inutilizados pelo vendaval com chuva em sua residência e esclarece que é impossível a apresentação dos documentos solicitados na sua forma original, bem como cópia dos mesmos.

Em julgamento, a DRJ julgou totalmente improcedente a impugnação visto que, a sobrinha do contribuinte, Isadora, não pode ser acatada como dependente porque o autuado não possui sua guarda judicial. Desta forma, resta correta a glosa promovida nos anos-calendário 2005, 2006, 2008 e 2009.

Quanto ao companheiro, apenas após 5 anos de união estável é que este poderia ser seu dependente. No caso, como o próprio contribuinte reconhece, a união começou em 2002 e, em consequência, o prazo mínimo estabelecido não estava satisfeito até o ano de 2007. Desta forma, resta correta a glosa promovida em 2005 e 2006.

Em consequência, a glosa das despesas com instrução dos dependentes excluídos também não pode ser acatada. Isso porque o art. 81 do RIR/99 é claro ao estabelecer que: “Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes”.

Com relação à comprovação das despesas médicas e de livro caixa, cabe esclarecer que a responsabilidade de comprovar os valores declarados (rendimentos e deduções) é do contribuinte, é este quem deve guardar seus documentos devidamente pelo prazo legal. Destacou que, conforme dispõe o § 2º, do art. 76, do Decreto 3000/1999 (RIR), “o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

E concluiu que, “a retificação da DIRPF de 2010, ano-calendário 2009, buscou corrigir o valor declarado para compatibilizar com o valor declarado à previdência, cabe esclarecer que o procedimento de zerar a dedução do livro caixa no referido período, aliado à redução dos valores recebidos, depõe fortemente contra a tese defensiva apresentada. Ocorre que se o contribuinte possui mesmo muitas despesas de livros caixa como declarou, deveria buscar reconstituir seus comprovantes ao invés de retificar a DIRPF zerando as deduções. Tal atitude evidencia, ao meu ver, clara intenção de tentar escapar da multa pela declaração de deduções inexistentes”.

Desta decisão, o Contribuinte foi intimado rerepresentando os mesmos argumentos como sendo razões de recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Quanto às razões de recurso, curvo-me no mesmo sentido do julgado da DRJ atacado.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de**

Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

O Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, em seu artigo 77, determina:

“Seção III

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)”

Em relação aos dependentes, ao companheiro, Sr. JULIANO ELIAS DE ANDRADE apenas após 5 anos de união estável é que este poderia ser seu dependente. No caso, como o próprio contribuinte reconhece, a união começou em 2002 e, em consequência, o prazo mínimo estabelecido não estava satisfeito até o ano de 2007. Desta forma, resta correta a glosa promovida em 2005 e 2006.

Em relação aos períodos posteriores (2008 e 2009), não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das despesas declaradas, fosse extrato da instituição de ensino, comprovante de residência do companheiro, ou qualquer outro documento. Razão pela qual, mantenho as glosas de dependente (companheiro) e de instrução deste mesmo.

Por sua vez, em relação à alegada dependente sobrinha, Sta. ISADORA MARIA AGUIAR TASCA, resta prejudicada a dedução, visto que ausente qualquer documento probatório, limitando-se à declaração da mãe consanguínea da mesma. Mas, neste caso, a lei exige a guarda judicial, também ausente.

Com relação à comprovação das despesas médicas e de livro caixa, embora supostamente extraviados ou danificados em razão de desastre natural, tal situação restou prejudicada quando da retificação da DIRPF de 2010, ano-calendário 2009, na qual buscou corrigir o valor declarado para compatibilizar com o valor declarado à previdência, cabe esclarecer que o procedimento de zerar a dedução do livro caixa no referido período, aliado à redução dos valores recebidos, depõe fortemente contra a tese defensiva apresentada. Ocorre que se o contribuinte possui mesmo muitas despesas de livros caixa como declarou, deveria buscar reconstituir seus comprovantes ao invés de retificar a DIRPF zerando as deduções. Tal atitude evidencia, também ao meu ver, clara intenção de tentar escapar da multa pela declaração de deduções inexistentes.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento total** ao recurso voluntário mantendo-se a glosa dos valores, tal como decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos